



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA , sobre a Sugestão nº 3, de 2016 (Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2015), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 3, de 2016, decorrente do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.* A sugestão é de autoria dos Jovens Senadores Arabela Melo, Eduarda Moura, Geysa Claudio, Lucas Nascimento, Maria Clara Prado, Monalisa Quintana, Victor Taquary e Vitória Barbosa.

O art. 1º da SUG condiciona a utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

O art. 2º considera, para fins da lei resultante da proposição, **produto de madeira de origem nativa** como madeira em toras, toretes, postes não imunizados, madeira para escoramento, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, mourões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra, lenha; e **subproduto de madeira de origem nativa** como

madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada.

O art. 3º da sugestão determina que os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação dos licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante apresentação da documentação necessária.

O art. 4º determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes às sugestões legislativas. Por sua vez, o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, estabelece que o tratamento dado a tais sugestões é extensivo à proposição aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, a Sugestão nº 3, de 2016, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Cabe lembrar que as sugestões são analisadas por esta Comissão de forma preliminar; caso aprovadas, transformam-se em proposições de sua autoria, e passam a ter tramitação regular, submetendo-se à apreciação das comissões pertinentes.

Na justificação, os autores da SUG nº 3, de 2016, informam que a atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para a redução de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo. Como é dever do Estado manter as florestas protegidas e combater qualquer prática que desrespeite o meio ambiente e causem grandes impactos ecológicos, a proposição busca caminhos que viabilizem este papel.

Desse modo, a utilização de madeira de origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comprador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.

É louvável que o Programa Senado Jovem Brasileiro contribua com este Parlamento, apresentando iniciativas que permitem pensar o País com olhos no futuro, buscando-se a sustentabilidade. Portanto, consideramos que a sugestão dos Jovens Senadores deve ser acatada, pois promove a proteção do meio ambiente saudável e equilibrado em nosso País. Torna-se necessária apenas a reescrita do art. 2º, inciso I, desmembrando-o em alíneas. Bem como uma emenda de redação para corrigir a concordância no art. 3º.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 3, de 2016, para que passe a tramitar como proposição desta CDH nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública fica condicionada à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – produto de madeira de origem nativa:

- a) madeira em toras e toretes;
- b) postes não imunizados;
- c) madeira para escoramento;
- d) palanques roliços;
- e) dormentes nas fases de extração/fornecimento;
- f) mourões;
- g) achas e lascas;
- h) pranchões desdobrados com motosserra;
- i) lenha.

II – subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada ou contraplacada.

Art. 3º Os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação dos licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante a seguinte documentação:

I – comprovante atualizado do registro ou cadastro do fornecedor junto ao órgão ambiental competente, se obrigatório;

II – autorização de desmate para uso alternativo do solo ou supressão de vegetação;

III – Documento de Origem Florestal (DOF) ou outro documento autorizativo estadual de transporte;

IV – Licença de Operação ou documento equivalente obtido junto ao órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Parágrafo único. A Administração Pública poderá substituir a documentação exigida nos incisos I a IV do *caput* deste artigo pela apresentação de selo de certificação florestal, ou documento equivalente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora